

casos de necessidade temporária de excepcional interesse publico, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 41. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de lei a: concessão de reajuste salarial, abonos salarial, incorporações de gratificações ou outras vantagens pecuniárias, revisão de planos de cargos e remuneração do magistério, bem como elaboração de novo plano de cargos e remunerações do magistério.

Art. 42. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4 art. 39 da Constituição da Federal, para o exercício de 2015, será autorizada por lei especifica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 43. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2015 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério publico da educação básica, observada a legislação federal especifica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de plano de cargos e remuneração do magistério, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000;



Sargento Rogério M. de Arandas
Prefeito

Art. 45. Será apresentado, mensalmente, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Art. 46. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotara as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 47. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e da forma estabelecida em Lei Municipal Específica.

Seção II

Despesas com Seguridade Social

Art. 48. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§1º - Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.

§2º - O orçamento da previdência integrara a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.



Samuel Rogério M. de Arandas
Prefeito

§3º - A modalidade de aplicação 97 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, será adotado no orçamento, conforme portaria conjunta STN/SOF nº 02/2010.

Art. 49. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social”.

Art. 50. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta do FPM para ambos os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo, desde que seja estipulada em instrumento adequado, firmado pelos titulares de ambos os poderes, a forma de compensação da despesa.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal.

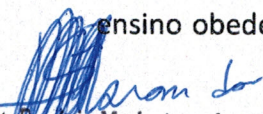
Art. 52 - A taxa de administração do RPPS será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 53 - Constitui reserva as sobras do custeio das despesas do exercício da taxa de administração do RPPS não utilizadas no exercício de 2015, cujos valores serão utilizados no exercício de 2015.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 54. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394,


Sandro Rogério M. de Arandas
Prefeito

de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e atualizações posteriores.

Art. 55. Integrara a prestação de contas anual o Relatório Físico-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 56. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficará permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 57. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB demonstrativo anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art. 58. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

§1º. O recolhimento de lixo hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, não é considerado aplicação de recursos em saúde.

§2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde.


Sandro Rogério M. de Arandas
Prefeito

§3º. No exercício de 2015 deverão ser apropriadas dotações para as ações de que trata o §2º, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, devendo também constar do orçamento da assistência social.

§4º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2015, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 59. O gestor de saúde apresentará, juntamente com o Controle Interno, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 60. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente. *Parabéns*

Art. 61. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros, examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 62. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 63. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 64. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 65. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, será designado por ato próprio do chefe do poder executivo municipal.



Rogério M. de Arandas

Seção V

Repassse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.66. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 67. O repasse dos recursos a Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do exercício de 2015, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, até a elaboração da prestação de contas do exercício financeiro de 2014.

Art. 68. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VI

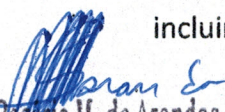
Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 69. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2015, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 50, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 70. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2015, destinadas aos investimentos constantes no Plano Plurianual - PPA, de que trata o caput do art. 50, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art.71. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no


André Rogério M. de Arandas
Prefeito

orçamento de 2015, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - saúde
- IV - assistência social,
- V - infra-estrutura
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climática;
- IX - defesa civil;
- X - promoção de atividades geradores de emprego e renda;
- XI - promoção do turismo e de atividades folclórica, artística e cívicas.

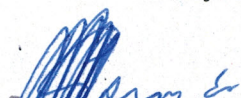
Art. 72. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Art. 73. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VII

Repasse a Instituições Privadas

Art. 74. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e sua concessão dependerá:


Rogério M. de Arandas
Prefeito

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura, turismo, esporte e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que devesse ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

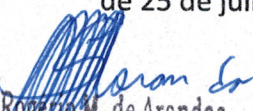
V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2014;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - declaração de que não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 75. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.



André Rogério M. de Arandas
Prefeito

§1º - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constara no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 75, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º - Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2015, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 74 desta Lei.

§3º - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

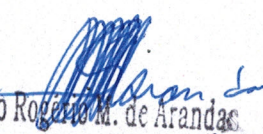
§5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 76. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.



Sandro Rogério M. de Arandas
Prefeito